

|                                                           |
|-----------------------------------------------------------|
| <b>PARECER JURÍDICO</b>                                   |
| <b>PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2024 – PE</b>              |
| <b>CONTRATO Nº 20240029</b>                               |
| <b>ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO</b> |
| <b>INTERESSADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA</b>   |
| <b>CONTRATADA: BYTECAP LTDA - ME</b>                      |

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação do Prazo de Vigência por mais três meses do Contrato Administrativo nº 20240029.

Consta nos autos os seguintes documentos: Memo. nº 0157/2025 – SEMAT/PMI, justificativa, Ofício nº 045/2025 – SEMAT/GAB/SECRETÁRIO; Ofício nº 014/2025 resposta ao Ofício nº 045/2025, cópia do contrato 20240029

No que se refere a prorrogação de prazo, a justificativa apresentada pelo Secretário para a celebração do Termo Aditivo reside, em síntese, que o sistema atualmente é responsável por gerenciar os processos relacionados a tributação municipal, tendo demonstrado pleno funcionamento, com estabilidade, segurança de dados e suporte técnico satisfatório, sua eficiência restou comprovada, e o custo está compatível com os preços de mercado. Ademais, a substituição do sistema, neste momento, exigiria novo processo de contratação e migração de dados, gerando riscos operacionais desnecessários.

Vale ressaltar a Cláusula Sexta do referido contrato prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência.

Nota-se que a vigência contratual vai até 26 de abril de 2025.

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, 4, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

A Lei nº 14.133/2021 definiu "serviços e fornecimentos contínuos" como sendo os serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas (art. 6º, XV).

Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em



edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021).

Nos casos de omissão no ato convocatório, a lei não autoriza que se proceda a renovação contratual. Justen Filho (2023, p. 1343) explica o dispositivo legal:

A renovação do contrato depende de explícita autorização no ato convocatório. A omissão impede a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.

Da análise aos autos, verificou-se que há previsão em edital a respeito da possibilidade de prorrogação.

Importante mencionar que §2º do art. 106 equiparou o contrato de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática ao de prestação continuada, cujo prazo inicial poderá ser de até 5 (cinco) anos.

Além do mais, a prorrogação do prazo de vigência do contrato exige prévia anuência do contratado. Tendo em vista que a renovação contratual é um negócio jurídico bilateral (JUSTEN FILHO, 2023) e, portanto, decorre de um acordo de vontade das partes, salutar que o contratado manifeste, antecipadamente, de maneira expressa, o desígnio de manter a relação contratual, conforme proposição do ente contratante.

Consta nos autos nos ofício da empresa contratada manifestando sua concordância com a prorrogação.

É digno de nota que a prorrogação contratual de serviços continuados está condicionada a autorização, o qual dispõe que a prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, cuja juntada aos autos deve ser providenciada antes da assinatura do termo aditivo.

Na justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Arrecadação e Tributos, restou demonstrada a necessidade de prorrogação de prazo.

Ademais, a Cláusula Sexta do Contrato nº 20240029 autoriza prorrogação do mesmo.

Nesse passo, eventual finalização do contrato e a realização de novo procedimento licitatório, demandaria tempo e recursos gastos com publicações, e certamente o preço do item que está sendo utilizado, ficaria acima do valor do contrato em questão.

A Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que, em regra, os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo (art. 91, caput). A formalização de termo aditivo ao contrato deve ocorrer antes do término do prazo de vigência contratual originária, pois, extinto o prazo do contrato de prestação de serviços e/ou fornecimento

contínuos, sem que tenha havido, em tempo hábil, a sua prorrogação, não é juridicamente possível firmar o termo aditivo.

A interpretação acima se coaduna com as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, vez que o instrumento do contrato, em regra, é obrigatório (art. 95), sendo nulo o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento (art. 95, §2º). Além do mais, a formalização do termo aditivo é condição para a execução das obrigações pactuadas no ajuste, de acordo com art. 132 da referida Lei.

Diante de tais considerações, é de se concluir pela obrigatoriedade da formalização tempestiva do termo aditivo com condição para a prorrogação de prazo de vigência.

Desta feita, deverá ser atestado nos autos que todos os eventuais aditivos precedentes foram assinados antes da data de encerramento de suas respectivas vigências.

A contagem da vigência do contrato originário e dos eventuais termos aditivos deve observar o sistema data a data, em caso de inobservância a essa regra, ocorrerá a extinção do ajuste e, por consequência, a impossibilidade da sua renovação (art. 89, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 132 do Código Civil).

Por fim, no que diz respeito a minuta do Termo Aditivo, informa-se que a mesma se encontra em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando, desta feita, impedimento para que seja efetuada a formalização da alteração pretendida, observada as orientações contidas no presente parecer opinativo.

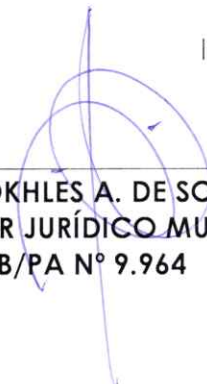
Isto posto, considerando a documentação e justificativa apresentadas e os preceitos legais relativos à questão, constata-se a possibilidade de realização do 1º Termo de Aditivo ao Contrato nº 20240029 visando prorrogação em apreço.

Advirta-se, contudo, que as preocupações observadas quando da prorrogação de um contrato devem ser semelhantes àqueles pertinentes a um ajuste original. Logo, torna-se imprescindível que as mesmas condicionantes existentes para consumação de um contrato sejam verificadas no instante da prorrogação.

Esse, portanto, é o entendimento sobre a questão ora apreciada, condicionada a análise e autorização da autoridade competente.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba – PA, 24 de abril de 2025.

  
**ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA**  
**PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL**  
**OAB/PA Nº 9.964**